



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/08/2024. Publicação: 20/08/2024. Nº 156/2024.

ISSN 2764-8060

CPF Nº 206.958.453-49

EVIMAR JEAN COSTA BARBOSA – “EVIMAR BARBOSA”  
(PARTIDO PROGRESSISTA)  
CPF Nº 257.820.070-82

assinado eletronicamente em 23/07/2024 às 11:43 h (\*)  
ANDRÉ CHARLES ALCÂNTARA MARTINS OLIVEIRA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

## TC-PJVAG 12024

Código de validação: 1<sup>o</sup>9C8F5228

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU

ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA (TC-PJVAG-12024)

SIMP 000561-263/2022

Objeto: Acompanhamento e Fiscalização do cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta (TC-PJVAG-12024) formalizado entre Ministério Público do Estado do Maranhão, representado pelo Promotor de Justiça André Charles Alcântara Martins Oliveira, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Vargem Grande, e do outro lado, os pré-candidatos à prefeitura municipal de Vargem Grande/MA, no âmbito do Procedimento Administrativo Stricto Sensu nº 000567-263/2024, referente à restrição de uso de fogos de artifícios com ruído/estampido nos eventos e atividades relacionadas à campanha municipal de 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotoria de Justiça da Comarca de Vargem Grande, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, especialmente com base no art. 129, II e III, da Constituição Federal, nas Leis Federais n. 7.347/85 e n.8.625/93, no art. 8º, I, da Res. 174 de 2017 do CNMP, e demais dispositivos pertinentes à espécie, CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe em seu art. 1º, incisos II e III, que “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos a cidadania e a dignidade do ser humano”;

Considerando que foi instaurado Procedimento Administrativo Stricto Sensu nº 000567-263/2024 originado de Notícia de Fato autuada encaminhamento de ofícios aos pré-candidatos à prefeitura municipal de Vargem Grande para uma reunião, e desta, resultou com a celebração do Termo de Ajuste de Conduta (TC-PJVAG-12024) que tem como objetivo à restrição de uso de fogos de artifícios com ruído/estampido nos eventos e atividades relacionadas à campanha municipal de 2024.

Considerando que no âmbito do Procedimento Administrativo Stricto Sensu 000567-263/2024, foi possível a formalização de Termo de Ajuste de Conduta (TC-PJVAG-12024), conforme documentos que instruem o respectivo procedimento e também se junta cópia no presente procedimento;

Considerando que no referido TAC pactuado foram estabelecidas as seguintes cláusulas:

[...] CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público, por determinação constitucional, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se insere o direito à educação, devendo zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 127 e 129, inciso II, da CF; art. 60, inciso IV, da Lei Complementar no. 25/98);

CONSIDERANDO o art. 50, caput, c/c o art. 60, ambos da Constituição que garantem a todos os indivíduos o direito fundamental; CONSIDERANDO que não é novidade saber que a utilização de fogos de artifício com “estampido” é uma prática comum em todo o território nacional, o que não seria diferente nos municípios termos desta comarca;

CONSIDERANDO que essa modalidade de fogos de artifício comumente é utilizada em eventos particulares, como aniversários, celebrações e etc., mas, em eventos públicos é que se acentua tal prática;

CONSIDERANDO que o barulho dos fogos de artifício é extremamente nocivo para os animais, recém-nascidos, pessoas com autismo, enfermos e idosos;

CONSIDERANDO que para aqueles portadores da Síndrome do Espectro Autista (TEA) — Autismo, a queima de fogos de artifícios com estampido tem consequências perversas, pois, devido a hipersensibilidade sensorial, ou seja, uma sensibilidade aumentada aos estímulos do ambiente, como sons, luzes e texturas, os episódios de agitação, medo e crises tornam-se comuns;

CONSIDERANDO que, no que se refere aos idosos, a explosão de um artefato pode causar desorientação, principalmente nos que já apresentam algum tipo de demência. Alguns idosos podem ter delírios, alucinações e confusão mental;

CONSIDERANDO que temos a grave consequência aos "PETS". Isso acontece porque os animais possuem uma capacidade de ouvir muito mais potente do que a dos seres humanos, causando irritação, agitação e sofrimento;

CONSIDERANDO que a Lei no 11.805/2022 dispõe sobre o manuseio, a utilização, a queima, a soltura e a proibição de comercialização de fogos de artifício de estampido, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Estado do Maranhão;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/08/2024. Publicação: 20/08/2024. Nº 156/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o barulho repentino e assustador dos fogos de artifício pode desencadear crises, aumentar o estresse e gerar desconforto emocional, prejudicando o equilíbrio, bem-estar e saúde de idosos, crianças, enfermos e "pets";

CONSIDERANDO que já havendo Lei Estadual que assegura tal direito, busca-se a proteção à saúde de idosos, crianças, recém-nascidos, portadores de enfermidades e pets, através do cumprimento da lei supramencionada.

OS PRÉ-CANDIDATOS, RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA COSTA "PRETO" (PARTIDO PROGRESSISTA), CPF NO 440.431.552-04, e DIEGO THARDELLE VIEIRA TEIXEIRA - DIEGÃO DA MADEIREIRA (PARTIDO LIBERAL), CPF: 022.056.973-82, COMPROMETEM-SE A:

CLÁUSULA PRIMEIRA: não utilização de fogos de artifício de ruído/estampido, nas atividades e eventos em todo o período de campanha eleitoral municipal de 2024, sob pena de multa que pode chegar a R\$ 21.504,00 (vinte e um mil quinhentos e quatro reais), conforme estabelecido no art. 40 da Lei Estadual de no 11.805/2022, excetuando-se nos eventos descritos abaixo, com tempo máximo de 15min de duração no evento:

- Convenções partidárias:
  - MDB – a realizar-se em 27 de julho de 2024 (das 14h às 20h);
  - PP – a realizar-se em 03 de agosto de 2024 (das 09h às 14h);
- Comício de encerramento de campanha;

CLÁUSULA SEGUNDA: que os pré-candidatos, assim que confirmados candidatos, se comprometem a orientar e fiscalizar suas coordenadorias de campanha, quanto ao cumprimento do presente TAC.

E por estarem juntos e acordados, firmam o presente termo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Vargem Grande, 23 de julho de 2024.

RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA COSTA - PRETO  
(PARTIDO PROGRESSISTA)  
CPF NO 440.431.552-04

DIEGO THARDELLE VIEIRA TEIXEIRA - DIEGÃO DA MADEIREIRA  
(PARTIDO LIBERAL)  
CPF: 022.056.973-82

assinado eletronicamente em 18/07/2024 às 11:10 h (\*)  
ANDRÉ CHARLES ALCÂNTARA MARTINS OLIVEIRA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

## TC-PJVAG 22024

Código de validação: 8251C7800B

### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Termo de Compromisso de Ajustamento de conduta firmado pelos pré-candidatos à prefeitura municipal de Presidente Vargas/MA e o MPMA para restrição de uso de fogos de artifício com ruído/estampido nos eventos e atividades relacionadas à campanha municipal de 2024.

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por meio da Promotoria de Justiça de Vargem Grande, representada pelo Promotor de Justiça Dr. André Charles Alcântara Martins Oliveira, e os pré-candidatos à prefeitura municipal de Nina Rodrigues/MA, assinam o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, mediante as seguintes cláusulas e condições, a saber:

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público, por determinação constitucional, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se insere o direito à educação, devendo zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 127 e 129, inciso II, da CF; art. 6º, inciso IV, da Lei Complementar nº. 25/98); CONSIDERANDO o art. 5º, caput, c/c o art. 6º, ambos da Constituição da República, que garantem a todos os indivíduos o direito fundamental;

CONSIDERANDO que não é novidade saber que a utilização de fogos de artifício com “estampido” é uma prática comum em todo o território nacional, o que não seria diferente nos municípios termos desta comarca;

CONSIDERANDO que essa modalidade de fogos de artifício comumente é utilizada em eventos particulares, como aniversários, celebrações e etc., mas, em eventos públicos é que se acentua tal prática;

CONSIDERANDO que o barulho dos fogos de artifício é extremamente nocivo para os animais, recém-nascidos, pessoas com autismo, enfermos e idosos;

CONSIDERANDO que para aqueles portadores da Síndrome do Espectro Autista (TEA) – Autismo, a queima de fogos de artifícios com estampido tem consequências perversas, pois, devido à hipersensibilidade sensorial, ou seja, uma sensibilidade aumentada aos estímulos do ambiente, como sons, luzes e texturas, os episódios de agitação, medo e crises tornam-se comuns;